



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO: 1361/2023

PROPOSIÇÃO VETO: 17/2024

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 51, DE 23 DE MAIO DE 202 - VETO integral, por inconstitucionalidade, ao Autógrafo de Lei nº 5.986 de 24 de abril de 2024, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a criação do Programa Moeda Verde no Município da Serra e dá Outras Providências”.

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 51/2024, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o “Veto Integral” ao autógrafo de Lei n. 5.986/2024, relativo ao Projeto de Lei n. 107/2023, que: **Dispõe sobre a criação do Programa Moeda Verde no Município da Serra e dá Outras Providências.**

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei supracitado.

Passamos a emitir, o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.

Art.66. A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.





§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Quanto ao veto, caso o chefe do Executivo julgue o projeto, integralmente ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, irá vetá-lo total ou parcialmente - dentro do mesmo prazo de quinze dias - contados a partir da data do recebimento, e comunicará, em até quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. As justificativas devem ser plausíveis, munidas de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto pode ser total ou parcial. O veto total se aplica ao projeto como um todo. O veto parcial a uma parte dele. Neste caso, só pode abranger o texto integral de artigo, parágrafo, alínea, etc. Isso significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irrevogável. O veto por motivos de inconstitucionalidade é um dever.

Diante da discricionariedade da análise do conceito indeterminado de "interesse público", no veto por este fundamento, estaremos diante de um poder.

Complementando a argumentação, além do fato de que toda inconstitucionalidade é nula de pleno direito e não pode ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Com base no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual e no artigo 30, incisos I e II, e 99, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos preveem que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.





De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local

Ao analisar os argumentos apresentados pelo Poder Executivo, verificamos que o veto é fundamentado de forma coerente com os preceitos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal. Embora o município tenha autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, a proposta em análise trata de matérias que envolvem a criação de atribuições específicas para órgãos do Poder Executivo, o que fere a competência privativa do Prefeito.

Conforme previsto no artigo 143, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Município da Serra, a criação, estruturação e atribuições das secretarias e demais órgãos do Executivo Municipal são de competência exclusiva do Prefeito. Ao delegar responsabilidades a secretarias e órgãos municipais por meio do Programa Moeda Verde, o projeto extrapola a competência do legislador municipal, incorrendo em vício de iniciativa.





Além disso, a inconstitucionalidade do projeto é reforçada por precedentes já firmados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, os quais estabelecem que propostas que interferem na estrutura organizacional e nas atribuições do Poder Executivo, quando oriundas do Legislativo, são inválidas. Esse entendimento é consolidado na Súmula 09 do TJES, que reconhece a inconstitucionalidade de leis que ultrapassam a competência formal do Legislativo municipal.

III – CONCLUSÃO

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, **concluimos manutenção do veto integral ao Autógrafo de Lei nº 1361/2024.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 10 de setembro de 2024.

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

WILIAN DA ELÉTRICA
PRESIDENTE
RELATOR

SERGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

